



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20333.95179-00

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 998 de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação, a título de referência, dos empreendimentos de geração existentes e



novos, inclusive estimulando a inovação tecnológica para a busca de soluções de mercado, para a participação do processo licitatório.

.....
Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vem em consonância com demais mudanças que estão ocorrendo e ocorrerão para viabilizar a Modernização do Setor. Nesse sentido, as alterações propostas visam assegurar o desenvolvimento da matriz energética de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, não se deve limitar a novos projetos a possibilidade de contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios que se vislumbram com a maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção da maior competitividade e modicidade tarifária.

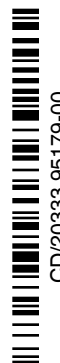




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



CD/20333.95179-00